

CAMARA MUNICIPAL DE MARTINOPOLE
AV. CAPITAO BRITO No. 42- CENTRO, MARTINOPOLE-CE
FONE (88) 3627 1353 CNPJ No. 00.592.140-0001-04

PROJETO DE INDICACAO No. 001 DE Leandro DE 2016.

Dispõe sobre a instituição do
"Dia do Evangélico" no
município de Martinopole e dá
outras providencias.

Art. 1º – Fica instituído no Município de Martinópolis o "Dia do Evangélico", a ser comemorado anualmente, no dia 26 de março.

Art. 2º – O dia do Evangélico deverá constar no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 3º – A promoção a ser realizada no "Dia do Evangélico" será estabelecida pelas Igrejas representadas no Município, em parceria com o Poder Executivo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro definitivamente consagrou em sua Constituição Federal a liberdade religiosa (Art. 5º, VI e VII), que encontra desdobramento na liberdade de pensamento e manifestação, assumindo feições de direito inalienáveis do homem.

Partindo desta premissa, não obstante a preferencia por determinada corrente religiosa seja em qualquer seguimento social, mormente ao catolicismo, em que se elaboram legalizam pelos governos ferriados nacionais e

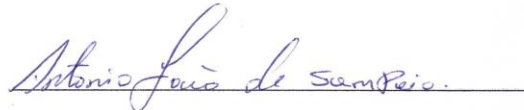
CÂMARA MUNICIPAL
DE MARTINÓPOLE / CE

RECEBIDO EM: 20/01/2016

regionais tais como: Corpos Chisti(segunda quizen de abril), Nossa Senhora Aparecida(12 de outubro), São José(19 de março), São João Batista(24 de junho), Nossa Senhora da Conceição(08 de dezembro) entre outros, abre-se uma lacuna legal, com amparo constitucional, para celebrar-se, em data especial, o Dia do Evangélico, sob pena de ferir de morte o texto Maior, desigualando direitos, pois neste contexto, igualdade não é tratar desigualmente os desiguais, e sim igualmente os semelhantes, pois todas as crenças religiosas levam a Deus.

Assim, esta proposição, a exemplo do Distrito Federal e da Cidade de Fortaleza e tantas outras, vislumbra não só a consagração do "Dia do Evangélico", mas também, lendo nas suas entrelinhas ou auscultando seu espírito, espancar a distinção ou qualquer espécie de discriminação religiosa que possa existir, devendo sim, haver a coexistência pacífica de todas as crenças, de forma democrática e respeitadora, adorando, cada um, a sua maneira e na fé, a sua divindade.

Enfim, sendo superado este amparo Constitucional e doutrinário, vai de encontro a pretensão legiferante Municipal a Lei Federal no. 9.093 de 12 de setembro de 1995 que seu art. 2º. Aduz-se o permissivo legal.



VEREADOR

Antônio João de Sampaio